



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

I – OBJETO

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, PELO PERÍODO DE 6 SEMANAS.

II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE JUSTIFICA A DISPENSA

A dispensa de licitação para a aquisição dos gêneros alimentícios se funda no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para o fornecimento, por se tratar de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justifica-se o pedido da compra emergencial pois, por dever de ofício institucional e visando o fiel cumprimento da legislação vigente, especialmente o que estabelece a Lei 8.666/93, a Administração Municipal de Muaná, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizou o Pregão Presencial nº 9/2019-001, cujo objeto está centrado na aquisição de produtos da merenda escolar, necessários ao suprimento periódico, regular e continuado das escolas integrantes da estrutura de ensino local. Entretanto, mesmo depois de adotados todos os procedimentos técnicos e jurídicos requeridos para a necessária instrução processual - com vistas à efetivação do certame retromencionado -, uma das empresas concorrentes interpôs recurso administrativo intempestivamente junto à CPL, o que levou não conhecimento do mesmo, formalizou denúncia no Ministério Público e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, com alegação de ter sofrido desclassificação ilegal no aludido processo licitatório, em virtude dos efeitos de cláusula restritiva constante no respectivo Edital de Licitação, publicado em tempo hábil.

Assim, procedida a análise preliminar da mencionada denúncia pela 5ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios, através do Exmo. Conselheiro Daniel Lavareda, se concedeu **Medida Cautelar** para SUSPENDER todos os atos do aludido processo licitatório, vejamos:

“A expedição de Medida Cautelar, fundamentada no Art. 95, incisos II e III, c/c Art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, com o intuito de sustar o Processo Licitatório nº 9/2019-001, realizado pelo município de Muaná, até a decisão definitiva do mérito da denúncia, apresentada no presente Processo, com vistas a evitar a consumação de situação eventualmente danosa à Administração Pública. Determinada a imediata suspensão de todos os atos relativos ao Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Presencial nº 9/2019-0001 no prazo de 48 horas...”
(destaques nossos).

Cabe destacar, por oportuno, a despeito da expedição da Medida Cautelar em destaque, que ao Gestor Municipal são imputadas responsabilidades administrativas e gerenciais, sobretudo pela Constituição Federal, no que diz respeito à garantia de serviços básicos e essenciais à população local, neste caso, em particular, relacionada ao efetivo suprimimento das escolas da rede pública de ensino municipal (infantil e fundamental), para assegurar aos alunos a imprescindível ***“merenda escolar”***, em conformidade com o que preconiza o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem como objetivo principal ***“suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos beneficiários, através da oferta de, no mínimo, uma refeição diária visando atender os requisitos nutricionais referentes ao período em que se encontram na escola.”***

Diante disso e considerando o direito social básico à educação, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para garantir educação aos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(destaquei).

E mais, em sendo a educação um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode a Prefeitura Municipal de Muaná permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(destaquei)

Ademais, no estabelecimento como dever do Estado a educação, a Constituição Cidadã de 1988 determinou:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (destaquei)

Adicionalmente, considerando o conjunto de atividades e ações inerentes à gestão do sistema de ensino da rede municipal e, acima de tudo, considerando a imprescindibilidade de se aplicar com eficiência os recursos oriundos das transferências voluntárias da união – notadamente os repasses atrelados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – **cabe ao gestor municipal adotar as medidas administrativas e gerenciais cabíveis, no sentido de viabilizar a aplicação dos recursos e a consequente aquisição de produtos da merenda escolar, necessários ao suprimento periódico, regular e continuado das escolas integrantes da estrutura de ensino local.**

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: **ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.**

Ora, em não havendo a merenda escolar, indubitavelmente, haverá a evasão escolar e, por conseguinte, o colapso sócio-educacional aos alunos já atendidos por esse programa e também ao município, até mesmo com a redução do IDH, por conta dessa evasão. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do Programa de Merenda Escolar, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que o fornecimento de refeição de qualidade, facilitando o acesso à alimentação dos estudantes mais carentes e necessitados da população, aumentando o interesse no estudo, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum.

Portanto, considerando a urgência na aquisição desses gêneros alimentícios para a continuidade dos serviços, ou seja, para a realização da alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino, caracterizada está a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim sendo, a aquisição ora solicitada visa o fornecimento de alimentos variados e seguros, em quantidade suficiente que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Município de Muaná, garantindo assim a melhoria do rendimento escolar e da segurança alimentar e nutricional, bem como, as condições de saúde àqueles que necessitam de atenção específica e que se encontram situação de vulnerabilidade social, garantindo o acesso igualitário às políticas públicas essenciais, a bem do serviço público e à luz da legislação vigente, conforme o Termo de Referencia em ANEXO.

DIANTE DO EXPOSTO, diante das responsabilidades enfatizadas e considerando as previsíveis consequências negativas e os profundos impactos - que podem ser promovidos pela brusca interrupção nas atividades de gestão no fornecimento e suprimento continuado de gêneros alimentícios às escolas do Município de Muaná -, e, considerando, sobretudo, a obrigatoriedade de o Gestor Municipal cumprir o que estabelece o **Art. 208 da Constituição Federal**, solicitamos ao Sr. Prefeito Municipal a apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da Lei 8.666/93, com vistas à **“AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, PARA UM PERÍODO DE 6 (SEIS) SEMANAS”**.

José Guilherme Cobel
Secretário Municipal de Educação